

MEDIAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: instrumento eficaz

Jéssica Terezinha do Carmo Carvalho¹

Marcelo Machado Ramalho²

RESUMO

O presente artigo abordará métodos autocompositivos de resoluções de conflitos, que visam a simplificar, desburocratizar e informalizar os relacionamentos sociais e jurídicos, contando com uma análise mais aprofundada das normas vigentes. Tem como objetivo enfatizar a mediação como instrumento eficaz na aplicabilidade da Agenda 2030, buscando através de dados técnicos e específicos a comprovação da necessidade da implantação desse método no âmbito da administração pública. Para tanto, parte-se da pesquisa bibliográfica e descritiva e conta com considerações técnicas e jurídicas de pensadores sobre a temática. Tudo com fulcro em discutir sobre a conscientização de implantar uma cultura de pacificação social por meio de métodos adequados de resolução de conflito e contribuindo para desafogar o sistema judiciário, que acumula excessivo número de processos, bem como na aplicabilidade da Agenda 2030, sobretudo, na efetividade do ODS -16, Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Palavras-chave: Mediação. Administração pública. Agenda 2030.

1 INTRODUÇÃO

1 Advogada. Professora na Trivento Educação. Empreendedora de Jornada no Curso de Direito na Trivento Educação. Mestra em Direitos Sociais, Econômicos e Culturais pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U. E. Lorena (UNISAL). Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pelo Damásio Educacional com didática para o ensino superior. Pós graduada (lato sensu) em direito material e processual do Trabalho pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U. E. Lorena (UNISAL).

2 Graduação em andamento no curso de Direito na Faculdade Serra Dourada Lorena, TRIVENTO, Brasil. Bolsista do(a): Proni, PROUNI, Brasil. Aluno destaque do curso de direito reconhecido pela Faculdade Serra Dourada. Autor do artigo científico GESTAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. In: I Congresso Crim/UFG, 2021, Belo Horizonte – MG. Interseccionalidade e feminismo, 2021. p. 126-133.

O trabalho fará uma sucinta apresentação dos métodos adequados de resolução de conflitos, em uma contextualização histórica sobre a introdução deles no ordenamento jurídico.

Apresentará a autocomposição, com enfoque direcionado à mediação, apontando as bases normativas, ao mencionar o Código de Processo Civil, que traz o *start* da mediação judicial, bem como pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares, como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos, no âmbito da administração pública, e pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

Trará, ainda, em apertada síntese, uma apresentação do Plano Global da ONU - Agenda 2030, em específico ao tema Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que farão parte da discussão em relação à problemática que afeta o Poder Judiciário em razão do acúmulo de processos.

Proporcionará reflexões teóricas e práticas acerca da aplicação dos métodos complementares de solução de conflitos, especialmente, os orientados pela busca por soluções dialogadas, não impositivas e não violentas, e ao fortalecimento da cultura à paz social.

Ainda, enfatizará a mediação, utilizando-se da pesquisa bibliográfica específica para o tema apresentado, visando a apontar o melhor estudo atinente às discussões acerca do tratamento adequado dos conflitos, do acesso à justiça, da efetivação de direitos, para apresentar um estudo direcionado para a administração pública, utilizando-se da mediação como instrumento para difundir a cultura da paz e atingir as metas propostas no ODS - 16 da Agenda 2030.

2 MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os métodos adequados são, na verdade, dispositivos que buscam solucionar conflitos de forma pacífica. São originários da expressão inglesa *alternative dispute resolution* (ADR), a qual foi atribuída a Frank Sander, professor de clínicas jurídicas da Escola de Direito de Harvard, que, em meados da década de 1970, já defendia a diversificação de meios de solução de disputas em contraposição à justiça estatal, inovando as políticas judiciárias nos Estados Unidos. Desde então, passou a ser difundido nos sistemas jurídicos mundo afora (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021).

No Brasil, os adeptos desses métodos passaram a utilizar o termo “adequado”, ao invés de “alternativo”, por não configurar uma via alternativa ou oposta à jurisdição, mas, sim, um instrumento complementar ao Poder Judiciário, que, intermediado por um terceiro, busca levar as partes a um consenso, evitando ou terminando o deslinde judicial.

A doutrina classifica os métodos adequados para resolução pacífica de controvérsias em duas composições: Heterocomposição e Autocomposição.

A respeito do termo composição, Fernanda Tartuce esclarece que, “em seu viés jurídico, está associado à ideia de regramento” (TARTUCE, 2021, p. 17).

A heterocomposição, composta pela Arbitragem e a Jurisdição, consiste na técnica em que um terceiro julga o litígio. Assim, heterocomposição (heterotutela, adjudicação ou meio adjudicatório) é o meio

de solução de conflitos em que um terceiro imparcial define a resposta com caráter impositivo em relação aos contendores. O estímulo a tal forma de solução de controvérsias foi marcado pela redução paulatina de situações permissivas da autotutela (pela proibição da justiça privada) e pelo fato de a via consensual ser um fenômeno eventual (por força da intensa e acirrada litigiosidade) (TARTUCE, 2021, p. 17).

A autocomposição, na qual a mediação e a conciliação se inserem, “reside, justamente, na solução do litígio em função do fato de um (ou ambos) dos contendores abrir mão do seu interesse (ou de parcela dele), para permitir que se encontre um resultado satisfatório a ambos” (SOUZA, 2021, p. 7).

Cabe informar que esses métodos adequados de resolução de conflito foram e continuam sendo inseridos no nosso ordenamento jurídico de forma gradativa.

A Lei nº 5.869/1973, que instituiu o Código de Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro, em seu art. 447, trazia a conciliação nas causas relativas à família, mas, em 1994 e 1995, a conciliação passa a ser instituída, também, aos processos de conhecimento, aos processos cautelares e aos procedimentos sumaríssimos, nos termos das Leis nº 8.952/94 e nº 9.245/95.

Outro método de resolução de conflito, instituído no ordenamento jurídico brasileiro, se deu com a promulgação da Lei nº 9307/1996, que dispõe sobre a arbitragem.

A mediação só começa a ser reconhecida no nosso ordenamento no ano de 2010, quando o Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 125, que dispõe a

Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, no âmbito do Poder Judiciário, institui-o como um dos métodos adequados para resolução de conflitos. Mas é no ano de 2015, com a reforma do Código de Processo Civil pela Lei nº 13.105 e, em seguida, pela promulgação da Lei nº 13.140/2015,³ que a mediação ganha, de fato, sua notoriedade.

Com todo esse arcabouço jurídico, extremamente qualificado, que, além de dar suporte aos referidos métodos privados, traz total segurança jurídica em sua utilização, que, embora, ainda, necessite de maior conhecimento da população, em geral, são métodos que, nos dias atuais, estão em plena ascensão (BERINO, 2021, p. 27) e carecem de nossa compreensão e estudo.

A mediação, objeto do presente estudo, vem, cada vez mais, ganhando espaço nas demandas sociais.

3 MEDIAÇÃO

A mediação diz respeito a um processo voluntário, autocompositivo, intermediado por um terceiro imparcial, que oferece àqueles que estão envolvidos em uma situação de conflito a oportunidade e o espaço adequados para buscarem uma solução que atenda a todos os envolvidos. Fernanda Tartuce descreve que a mediação diz respeito a um meio consensual de abordagem:

[...] de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem (TARTUCE, 2021, p. 189).

André Pagani de Souza, por sua vez, conclui que a mediação é o meio de pacificação social positiva para recuperar o bom relacionamento entre as partes durante e após um conflito:

Com a mediação, como resultado do restabelecimento do diálogo entre as partes, obtém-se a saudável consequência de recuperar o relacionamento entre elas e torná-las capazes de evitar novos litígios, ou de resolver amigavelmente aqueles que eventualmente vierem a surgir no decorrer da

3 Lei nº 13.140/2015 - Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

relação. É a pacificação social com reflexos positivos para o futuro (SOUZA, 2021, p. 16).

Para cumprir os objetivos da mediação, é importante “permitir que as pessoas envolvidas no conflito possam voltar a entabular uma comunicação eficiente, habilitando-se a discutirem elementos da controvérsia e, eventualmente, encontrarem saídas para o impasse” (TARTUCE, 2021, p. 236).

Diante dessa afirmativa, temos a CNV (Comunicação Não Violenta), uma técnica importante, no restabelecimento da comunicação entre as partes, que, sendo incentivada pelo mediador e aplicada entre as partes, em conjunto com as técnicas da mediação, sugere maior eficácia na resolução do problema.

O grande objetivo da CNV “é nos lembrar do que já sabemos — de como nós, humanos, deveríamos nos relacionar uns com os outros — e nos ajudar a viver de modo que se manifeste, concretamente, esse conhecimento” (ROSENBERG, 2006, p. 24).

A CNV, por estabelecer uma conexão consciente por meio da empatia e compaixão entre os interlocutores, é compreendida como uma habilidade do futuro, dada a sua essencialidade dentro do processo da mediação, que, somada às demais técnicas e princípios, contribui para a solução do conflito e a continuidade das relações futuras.

A mediação ganha ainda mais importância por estar amparada por muitos princípios norteadores.

O Código de Processo Civil traz, em seu art. 166, os princípios processuais da conciliação e da mediação: a independência, imparcialidade, normalização do conflito, autonomia de vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

A Lei de Mediação aponta, em seu art. 2º, os princípios: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça dispõe, em seu anexo III, art. 1º, os princípios: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Entre esses princípios, merecem destaque a confidencialidade, informalidade, independência e autonomia de vontade das partes, os quais serão desbravados brevemente.

O **princípio da confidencialidade** é a garantia de sigilo, conferida a ambas as partes, de todas as informações trazidas, durante as sessões de mediação, ou seja, a garantia de que o compartilhamento de informações íntimas e sensíveis, muitas vezes constrangedoras, realizadas durante o procedimento da mediação, bem como o teor das propostas que não forem celebradas no termo final não sejam levados a público, proporcionando maior liberdade em se expressarem por conta da confiança adquirida no instrumento da mediação (TARTUCE, 2021, p. 227).

O **princípio da imparcialidade** é requisito indispensável em qualquer método de resolução de conflitos. Os mediadores deverão atuar sempre com imparcialidade, sendo assim, aplicam-se a eles as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição de um juiz, em que a pessoa designada como mediadora tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida em relação à sua imparcialidade ao conflito em questão, oportunidade em que poderá ser recusada por qualquer delas. A imparcialidade do mediador facilita a condução das partes na resolução do conflito, e muito se relaciona com a natureza jurídica da autocomposição, que consiste na voluntariedade e desejo das partes em alcançarem seus resultados.

O **princípio da independência e autonomia de vontade das partes** estabelece que o mediador tenha direito de atuar sem a influência de qualquer das partes que gozam da autonomia, pois não são obrigadas a celebrar o acordo, a permanecer no procedimento de mediação e, inclusive, podem recusar o mediador.

O mediador, aplicando adequadamente as técnicas da mediação, sopesadas aos princípios legais, é capaz de conter os ânimos acirrados entre as partes quanto ao conflito, bem como de restabelecer a comunicação para que promova um acordo que atenda a ambas as partes, e a experiência vivida pela mediação, muitas vezes, o capacita à preservação das relações futuras, evitando novos litígios.

4 AGENDA 2030 E SEU ODS - 16

Em 2015, a ONU (Organização das Nações Unidas) apresentou aos países-membros um plano de ação global, denominado Agenda 2030, representado em 17

ODS (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável) que abrangem os chamados 5Ps: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parceria, com o propósito de estabelecer metas, prazos e compromissos para o enfrentamento dos principais problemas globais.

Entre os ODS, o representado no item nº 16, com o título *Paz, Justiça e Instituições Eficazes*, tem como objetivo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

A Paz é um assunto que a ONU vem desenvolvendo, desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, até os dias atuais, inclusive, com uma perspectiva futura, como é o caso do ODS -16 da Agenda 2030.

Com relação à Paz em nosso ordenamento, percebe-se uma divergência na doutrina, em relação à classificação do direito à paz, como direitos fundamentais de terceira dimensão, já que o jurista Paulo Bonavides vem construindo de último doutrina das mais abalizadas que coloca o direito à paz como quinta dimensão de direitos. Sobre o assunto, explica Sarlet:

[...] na concepção de Karel Vasak, integra a assim designada terceira dimensão dos direitos humanos e fundamentais, mas que, de acordo com a proposta de Paulo Bonavides, movida pelo intento de assegurar ao direito à paz um lugar de destaque, superando um tratamento incompleto e teoricamente lacunoso, de tal sorte a resgatar a sua indispensável relevância no contexto multidimensional que marca a trajetória e o perfil dos direitos humanos e fundamentais, reclama uma reclassificação mediante sua inserção em uma dimensão nova e autônoma. [...] (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 142).

Ainda assim, temos que ressaltar a importância da abordagem do direito à paz para a efetividade dos direitos humanos e fundamentais, uma vez que paz é condição para democracia:

Note-se que, para além da qualificação jurídico-dogmática da paz como direito fundamental na ordem constitucional, aspecto que merece maior desenvolvimento, o que importa — e quanto a este ponto, absolutamente precisa e oportuna a sua revalorização — é a percepção de que a paz (interna e externa), não reduzida à ausência de guerra entre as nações ou de ausência de guerra civil (interna), é condição para a democracia, o desenvolvimento e o progresso social, econômico e cultural, pressuposto, portanto (embora não exclusivo), para a efetividade dos direitos humanos e fundamentais de um modo geral (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 142).

A defesa à paz está inserida nos princípios da Constituição Federal (art. 4º, VI) e está calcada na necessidade humana.

Vale ressaltar que, em relação ao ODS - 16, em se tratando de Justiça e Instituições Eficazes, em âmbito nacional, um dos maiores desafios é desafogar o Poder Judiciário, que há anos enfrenta a excessiva carga processual, acarretando maior operacionalização interna e resultando na morosidade, também, excessiva para finalização dos processos, o que, de certa forma, compromete o sistema judiciário quanto à sua eficácia.

Por isso, apresentaremos a mediação, na administração pública, como instrumento de aplicabilidade da Agenda 2030.

5 MEDIAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SOB UMA ÓTICA DA NECESSIDADE DE INOVAR NA APLICABILIDADE E NA PERSPECTIVA DE DIFUNDIR A CULTURA DA PAZ E DE SUSTENTABILIDADE

Tratando-se de Direito Público, a respeito da administração pública, vale ressaltar que ela é regida conforme os preceitos legais constitucionais, dos quais destacamos a sua obediência aos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal.⁴

Entre os princípios elencados, temos o da eficiência, inserido no texto constitucional pela Emenda nº 19/98, passando, expressamente, a vincular e nortear a administração pública:

É impossível deixar de relacionar o princípio da eficiência com uma lógica da iniciativa privada de como administrar. Porém, o Estado não é uma empresa; nem sua missão, buscar o lucro. Por isso, o princípio da eficiência não pode ser analisado senão em conjunto com os demais princípios do Direito Administrativo. A eficiência não pode ser usada como pretexto para a Administração Pública descumprir a lei. Assim, o conteúdo jurídico do princípio da eficiência consiste em obrigar a Administração a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei (MAZZA, 2021, p. 79).

A cultura de paz que prezamos e buscamos depende, entre outros aspectos, de instituições democráticas fortes, ou seja, de instituições eficazes.

4 “[...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

Retornando ao desafio apresentado de desafogar o Judiciário, destacamos que as pesquisas realizadas em 2001, pelo Conselho Nacional de Justiça, já apontavam o setor público como o maior litigante nacional:

Observa-se, por intermédio do gráfico 1, abaixo, que o setor público (Federal, Estadual e Municipal), bancos e telefonia representam 95% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais. Desses processos, 51% têm como parte ente do setor público, 38% empresa do setor bancário, 6% companhias do setor de telefonia e 5% de outras empresas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011).

Para situações em que existe um conflito e a administração não consegue resolver amigavelmente, o que tem se acompanhado é a busca imediata pela via judicial. Entretanto, não necessariamente a administração precisa submeter seu conflito com um particular ao Judiciário ou a um árbitro. É possível que a própria administração pública se disponha a negociar, com o particular, a solução do conflito, por meio da mediação pública.

Fato é que pairam dúvidas a respeito da aplicabilidade dos métodos consensuais, ou sobre a possibilidade de a administração pública fazer acordo, firmar compromisso.

Ainda existem entendimentos de que, diante da existência de conflitos que envolvam, em um dos polos, uma pessoa jurídica de direito público, a questão deveria ser resolvida, somente, por meio de sentença judicial. Uma visão retrógrada e que acaba se fundamentando no princípio da indisponibilidade do interesse público.

Entretanto, mencionado princípio que visa a impedir que a administração pública se submeta aos métodos adequados de resolução de conflitos já está, inteiramente, superada, principalmente, considerando a mediação, uma vez que a Lei nº 13.140/2015 autoriza e incentiva que a administração pública resolva seus conflitos por meio desse método.⁵

5 “[...] Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.”

Outra legislação pertinente é a Lei da Segurança para a Inovação Pública,⁶ que introduziu novos dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, autorizando, em caráter geral, para toda administração pública brasileira, em qualquer assunto, celebrar compromisso preliminar em incerteza jurídica, eliminar conflito existente entre a administração pública e o particular, que viabiliza o desenho de soluções jurídicas com maior criatividade e conforto decisório com o emprego de mecanismos jurídicos atípicos.

Notadamente, essas novidades aumentaram a segurança para a administração pública negociar e resolver, amigavelmente, seus conflitos com o particular. E acrescenta-se a isso o fato de se obter, por acordo, solução razoável para os conflitos, em que as necessidades de ambas as partes — administração pública e particular — sejam atendidas mais rapidamente.

Importante salientar que, ainda que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal mencione que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, não é a intenção afastar essa garantia fundamental, mas sim estimular a utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos, por meio da cooperação e da efetividade do processo, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Isso diz respeito à adequação de uma proposta de pensamento e de conscientização, por parte de todos os advogados públicos e operadores do Direito, que, ao se depararem com determinados conflitos, tenham a possibilidade de analisar diversas possibilidades e benefícios e não somente se socorrer, diretamente, pela via judicial.

Todavia, é de conhecimento que a mediação não seja adequada para todos os casos que envolvam a administração pública. É um cenário que exige sensibilidade do administrador ou do agente público, que é convidado a olhar para a causa com ânimos de resolução e de busca pela concretização da finalidade pública, dentro de uma percepção ampliada com maiores parâmetros, diante dos benefícios apontados pela mediação.

⁶ Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

A presença marcante do setor público nessa elevada carga processual que congestionava o Poder Judiciário é um cenário que precisa — e pode — ser modificado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho fez uma apresentação dos métodos adequados de resolução de conflitos, mais direcionado à mediação, trazendo conceitos, bases normativas. Um arcabouço jurídico repleto de novidades.

Pontuou o dilema atual do Poder Judiciário no tocante à morosidade processual e à dificuldade de implementar projetos que possam compor conflitos de modo ágil, levando à pacificação. Isso, talvez, seja um dos principais indicadores negativos do ODS - 16.

Buscou explicar os métodos adequados de resolução de conflitos e gerar reflexões sobre o quanto a utilização da mediação na administração pública pode ser instrumento eficaz na Agenda 2030.

Uma das maneiras possíveis de se reduzir tal demanda processual passa, diretamente, pelo próprio poder público, representado pelos entes federados, principalmente, os municípios.

Podem os municípios implementar políticas públicas, como criação de Câmaras Municipais de Resolução de Conflitos, por decreto, portarias, resoluções, instruções normativas, ou outra regulamentação que respeite os termos do art. 32 da Lei nº 13140/15.

Os municípios também podem propor a criação da mediação escolar, para dirimir conflitos existentes no ambiente escolar, bem como para conscientizar e incentivar a sociedade por meio da criação de campanha publicitária de incentivo à utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos e, assim, difundir a cultura de paz para que possamos alcançar os objetivos aqui descritos, ou seja, promover uma sociedade pacífica, proporcionar melhor acesso à justiça e construir instituições eficazes.

Envolver governo e sociedade em um conjunto de ações de conscientização sobre os benefícios da mediação pública contribui para desafogar o Poder Judiciário, concretizar a cultura da paz e alcançar as metas do ODS - 16, proporcionando melhor qualidade de vida.

A mediação na administração pública é um instrumento eficaz na Agenda 2030.

REFERÊNCIAS

BERINO, Catharina Orbage de Britto Taquary. *O direito fundamental à resolução pacífica de conflitos: psicologia jurídica, mediação e comunicação não violenta*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. *Brasil assina a Convenção de Singapura sobre mediação internacional*. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/junho/brasil-assina-a-convencao-de-singapura-sobre-mediacao-internacional>. Acesso em: 4 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 Maiores Litigantes*. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/100-maiores-litigantes-justica-cnj.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2021.

ESTRATÉGIA ODS. *O que são os ODS?* Disponível em: <https://www.estrategiaods.org.br/o-que-sao-os-ods>. Acesso em: 4 nov. 2021.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. 4. ed. São Paulo: Ágora, 2006.

SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem*. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SOUZA, André Pagani de *et al.* *Teoria geral do processo contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.